



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**GRAZIELE FERREIRA DE OLIVEIRA**

**DIREITO E EFICÁCIA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL:  
ESTUDO DE CASO DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM ASSIS**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**GRAZIELE FERREIRA DE OLIVEIRA**

**DIREITO E EFICÁCIA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL:  
ESTUDO DE CASO DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM ASSIS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial para a obtenção do Certificado de Conclusão de Curso.

**Orientanda: Grazielle Ferreira de Oliveira  
Orientadora: Márcia Valéria Seródio Carbone**

**Assis/SP  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Grazielle Ferreira de  
**Direito e Eficácia na Legislação Ambiental: Estudo de Caso da Proteção aos Animais em Assis**/Grazielle Ferreira de Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis –  
FEMA  
– Assis, 2018.

43 p.

Orientadora: Márcia Valéria Sedório Carbone

Trabalho de Conclusão de Curso

1. Maus tratos - animais. 2. Animais - leis

CDD:341.556

**DIREITO E EFICÁCIA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL:  
ESTUDO DE CASO DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS EM ASSIS**

**GRAZIELE FERREIRA DE OLIVEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do orientador

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Inserir aqui o nome do examinador

Assis/SP  
2018

*Não importa se os animais são incapazes ou não de pensar. O que importa é que são capazes de sofrer.*

Jeremy Bentham

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o direito dos animais, de forma a tecer considerações sobre os princípios fundamentais do Direito ambiental (em especial, o de Precaução e o de Prevenção), assim como acerca da natureza jurídica dos animais e da proteção desses seres no ordenamento jurídico. São abordadas ainda as questões relacionadas ao convívio entre o homem e os animais.

O tema enfocado aqui é de grande importância, pois os animais são passíveis de direitos. Afinal, são seres vivos que têm sensações físicas e emocionais semelhantes às dos humanos. Assim, o citado tema é extremamente relevante e visa ao aprimoramento das leis de proteção ambiental, principalmente no que tange aos animais. Busca-se demonstrar a necessidade de punição mais compatível com a gravidade dos crimes cometidos contra os animais, para que o homem perceba que não lhe é permitido torturar e matar um ser pelo simples fato de ele não poder exprimir palavras.

Portanto, este estudo pretende realizar a defesa daqueles que merecem tanto respeito quanto o próprio homem, o qual usufrui do direito mais importante e inerente a todos os seres humanos: o direito à vida saudável.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental; princípios; prevenção; precaução; defesa dos animais.

## ABSTRACT

This paper on animal law presents considerations on the fundamental principles of the Environmental Law, the legal nature of animals, the protection of animals in the legal order, the issues of conviviality of man and animals.

This theme is of great importance, because animals have rights. In fact, they are living beings and have physical and emotional sensations similar to those humans have. Thus, the theme focused here is of great importance. It aims at the improvement of the laws for environmental protection, especially with regard to animals. This study shows the need for a punishment more compatible with the seriousness of the crimes committed against such beings, so that man realizes he is not allowed to torture and kill a being based on the mere fact that he cannot express himself.

Therefore, this study seeks to guard those who deserve as much respect as the man himself, who possesses the most important and inherent right to all human beings: the right to live.

**Key words:** Environmental Law; Principles; Prevention; Precaution; Animal Defense.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL .....</b>	<b>11</b>
2.1. PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. - PRINCÍPIO DO DIREITO AMBIENTAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA.....	1
2.2 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO.....	17
<b>2.2.1 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ....</b>	<b>18</b>
<b>2.2.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. ....</b>	<b>19</b>
2.3 PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL. ....	20
2.4 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA.....	21
2.5 PRINCÍPIO DO CONTROLE DO POLUIDOR PELO PODER PÚBLICO .....	22
<b>3. LEGISLAÇÃO SOBRE ANIMAIS .....</b>	<b>24</b>
3.1 CONCEITO DE SUJEITO DO DIREITO.....	24
3.2 OS ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITO .....	24
3.3 CONVÍVIO ENTRE HOMEM E OS ANIMAIS .....	26
3.4 A EVOLUÇÃO DO RELACIONAMENTO ENTRE OS HOMENS E OS ANIMAIS .....	26
3.5 OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO. ....	27
<b>3.5.1 NOVA VISÃO JURÍDICA PARA OS ANIMAIS: O ANIMAL COMO OBJETO DE DIREITO.....</b>	<b>27</b>
3.6 O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS ANIMAIS.....	30
<b>4. CASOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS EM ASSIS.....</b>	<b>3</b>
4.1. ONG S.O.S. PET ASSIS .....	32

## SUMÁRIO

<b>6. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>36</b>
ANEXO A. ....	36
ANEXO B. ....	38

## 1. INTRODUÇÃO

O vocábulo “princípio” tem origem na palavra latina *principium*, a qual tem o significado de “o que se torna primeiro”. Em outras palavras, veicula a noção de “começo” ou “ponto de partida”. Os chamados princípios, no Direito, incidem sobre as regras jurídicas e são um ponto de partida para a instituição das fontes da Ciência Jurídica. Essas fontes fundamentam-se nas referidas normas para serem criadas, pois representam os valores essenciais do Direito.

Quando inexistente uma legislação para determinado caso, recorre-se às fontes do Direito, particularmente aos princípios, pois estes últimos estabelecem o critério para a interpretação das normas jurídicas. Tais princípios exercem o papel de conferir harmonia ao sistema jurídico.

Os princípios que aqui serão examinados – em especial os da Prevenção e da Precaução — são relevantes para o estudo da temática aqui enfocada, temática essa que é a não existência de uma legislação específica concernente aos animais, não obstante esses seres tenham direitos cuja obediência necessita ser salvaguardada pela legislação.

Ambos princípios citados baseiam-se no Princípio do Direito ao Meio Ambiente Sadio e Ecologicamente Equilibrado, isto é, no direito à vida ecologicamente saudável. Essa prerrogativa, ao ser incluída na Constituição (CF), no título dos direitos individuais, em meados do século XX, constituiu um progresso importante para a formulação do atual conceito de qualidade de vida. Esse fato fez que o preceito em questão passasse a ser entendido como especial; em outras palavras, apenas o resguardo da vida humana não é suficiente. É necessário assegurar que a existência humana seja saudável e que o meio ambiente no qual residem os indivíduos seja equilibrado, de modo que eles possam gozar de uma existência sadia.

O princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado também é conhecido como o direito relativo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, isto é, como o direito à vida saudável. Para que os seres humanos convivam de maneira saudável, é vital que haja um mínimo de condições propícias ao desenvolvimento do ser humano — entre as quais a conservação do meio ambiente. Essas condições

devem ser proporcionadas pelo Poder Público e pela sociedade, para assegurar às gerações futuras um ambiente salutar e sustentável.

A justiça social concretiza-se por meio do amparo dos direitos de uso e gozo de uma sadia qualidade de vida e dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Essa condição salubre de vida, preconizada pelo preceito do desenvolvimento sustentável, exige um desenvolvimento econômico equilibrado e guiado pelo respeito à capacidade de suporte do meio ambiente.

A interação equilibrada entre a produção econômica e a natureza é vital para um desenvolvimento econômico harmônico em relação a uma sadia qualidade de vida — preconizada pela Constituição Federal, que enfatiza o dever do Estado de atuar nas atividades econômicas.

A fim de garantir uma vida digna, com a existência suficiente de empregos e uma sadia qualidade de vida, atingindo assim a ordem econômica e social, torna-se necessária a junção harmoniosa entre o ambiente e a economia; afinal, a tutela ambiental constitui-se em garantia da ordem econômica e do desenvolvimento.

O equilíbrio entre a economia e o meio ambiente é uma condição capital para um desenvolvimento global saudável, pois é essa fusão que possibilita às presentes e futuras gerações o desenvolvimento saudável ao qual se refere o presente estudo. Isso deriva, obviamente, da consciência de que os recursos naturais não são permanentes e, por conseguinte, de que sua fruição sadia e equilibrada é obrigatória para a sobrevivência da espécie humana.

A despeito da imposição legal de respeito ao meio ambiente, observa-se que a economia desenvolvida em grande escala (e caracterizada pela obsolescência e pela desobediência à responsabilidade constitucional compartilhada de proceder à logística reversa de pós-consumo) é muito danosa ao meio ambiente.

Compreende-se, então, que o propósito do desenvolvimento sustentável não impede o funcionamento da atividade empresarial ou o desenvolvimento da sociedade. Tal intento implica a existência de um real avanço socioeconômico, somado ao respeito à preservação ambiental, de modo a impedir o risco de despojar as futuras gerações do acesso aos recursos naturais. Afinal, estagnar o desenvolvimento socioeconômico é tão nocivo quanto a deterioração ambiental. De acordo com a constatação à qual esta investigação chegou, é impossível falar em

cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável, sem interessar-se pela forma como os animais se reproduzem e são cuidados pelas autoridades competentes.

Os animais desamparados podem ser contaminados por várias enfermidades (como câncer, sarna, infestações por carrapatos e pulgas, entre outras doenças). Ao reproduzir-se, podem transmitir essas doenças ao homem, o que pode causar epidemias, as quais seguramente ocasionarão prejuízos, não somente para a saúde do Planeta, mas também para a economia, uma vez que as autoridades, se não acautelarem precisarão lidar com os custos financeiros para a resolução do problema.

Verifica-se, assim, o grande valor das entidades e associações criadas com a finalidade de acolher e ajudar os animais abandonados. A discussão realizada por meio deste trabalho busca ressaltar a necessidade e os benefícios dessas associações/grupos para alcançar a obediência ao princípio da sadia qualidade de vida humana.

Pode-se afirmar, finalmente, que as condições de vida dos homens implicam uma consonância com a natureza e, em decorrência, uma existência sadia para os animais, para os seres humanos e para o meio ambiente de forma geral.

## 2. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

A palavra princípio tem origem latina: principium, que significa “o que se torna primeiro”, ou seja, transmite a ideia de início ou ponto de partida.

Os princípios incidem sobre as regras e são um ponto de partida para a criação das fontes do Direito, que se baseiam nos preceitos para serem criadas, pois traduzem os valores essenciais da Ciência Jurídica.

Na ausência de uma legislação para determinado caso, recorre-se às fontes do Direito, em especial aos princípios, pois estes últimos servem como critério para a interpretação das normas jurídicas e desempenham a função de propiciar harmonia ao sistema jurídico.

Os princípios que aqui serão estudados são importantes para o estudo do tema deste trabalho, visto que são critérios básicos para a interpretação das regras que compõem o sistema jurídico ambiental. Com base em tais princípios, pode-se obter a compreensão de que ainda não há legislação específica relativa aos animais, embora esses seres tenham direitos que necessitam ser resguardados pela legislação.

### 2.1. PRINCÍPIO DO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. - PRINCÍPIO DO DIREITO AMBIENTAL PARA A SADIAMENTE QUALIDADE DE VIDA

O princípio em questão é também conhecido como o direito relativo ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, isto é, como o direito à vida saudável.

O direito à vida, ao ser inserido na Constituição no título dos direitos individuais, em meados do século XX, foi um avanço importante para a formulação do conceito de qualidade de vida que se tem hoje. Foi a partir desse fato que o preceito em questão passou a ser considerado especial; em outras palavras, de que não basta somente à vida do ser humano ser resguardado. É preciso que se garanta à vida ser saudável e que o meio ambiente no qual as pessoas vivem seja equilibrado, a fim de que elas possam usufruir de uma existência sadia.

Na Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o Meio Ambiente ocorrida em 1992, concretizou-se o primeiro princípio da Declaração de Estocolmo. Esse princípio inicial garante ao homem e à mulher o direito fundamental

de ter uma condição de vida adequada em um ambiente de boa qualidade. Pouco tempo depois, na Constituição Federal de 1988, acolheu-se tal princípio no artigo 225:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações [2014, 72.].

Para viver de maneira saudável, é essencial que haja um mínimo de condições favoráveis ao desenvolvimento do ser humano, entre as quais a preservação do meio ambiente. Essas condições devem ser propiciadas pelo Poder

Público e pela sociedade, de modo a assegurar às gerações futuras um ambiente salutar e sustentável.

A expressão “desenvolvimento sustentável” teve sua origem na Conferência de Estocolmo (MUKAI, 2002, p. 183), realizada em 1972, a qual contou com a participação de 110 países. O tema central dessa discussão mundial envolveu os problemas de ordem ambiental e econômica, com foco no direito fundamental à liberdade e à sadia qualidade de vida, além da obrigação de conservar o meio ambiente em favor das gerações presentes e futuras. Nessa convenção, estabeleceu-se um “plano de ação contendo 26 princípios, e 109 recomendações aos governos e às organizações internacionais, além de propor a criação de um fundo mundial para a defesa do meio ambiente” (MUKAI, 2002, p. 183). Constatou-se, dessa maneira, a necessidade da divulgação de uma rápida atuação acerca da problemática ambiental, a fim de que os prejuízos verificados pelos estudiosos das ciências naturais e sociais fossem salientados, prejuízos esses que se tornam insuperáveis e altamente catastróficos para o mundo de forma geral.

Onze anos após essa reunião, ou seja, em 1983, nomeou-se a primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para a direção da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – denominada Comissão Brundtland –, cuja função era apresentar propostas mundiais para minimizar os problemas de ordem ambiental já anteriormente debatidos na Conferência de Estocolmo.

Em 1987, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, após a conclusão de seus trabalhos, o mencionado comitê apresentou o documento *Nosso Futuro Comum*, também conhecido como *Relatório Brundtland*. Nesse documento, foi utilizada, pela primeira vez, a expressão “desenvolvimento sustentável”, o qual consistiria no “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (AMADO, 2014. p. 60-61).

Após as discussões e o acolhimento do conjunto de ações e planos ambientais na Convenção de Estocolmo, a Assembleia da ONU considerou necessária a convocação de outra reunião mundial, dessa vez realizada em 1992, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), sob a designação de *Conferência do Rio De Janeiro Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Nessa conferência, também

conhecida como *Rio-92* ou *Cimeira da Terra*, foi aprovada a Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que, de acordo com Souza (2010, p. 371):

[...] inicia reafirmando a Declaração de Estocolmo e propõe o estabelecimento de uma aliança mundial nova e equitativa, através da criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves das sociedades e as pessoas e termina seu preâmbulo reconhecendo a natureza integral e interdependente da terra, nosso lugar (SOUZA, 2010, p. 371).

Difundiu-se, por ocasião da *Rio-92*, a ideia de desenvolvimento sustentável, com destaque para a impossibilidade de separar os setores econômicos, sociais e ambientais das dimensões do crescimento e do desenvolvimento. Assim, “o desenvolvimento sustentável exigiria três condições: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social” (RIBEIRO; FERREIRA, 2011, p. 54).

A justiça social materializa-se na proteção dos direitos de uso e gozo de uma sadia qualidade de vida e dos recursos naturais para as gerações presentes e vindouras. Essa qualidade salubre de vida, que, preconizada pelo princípio do desenvolvimento sustentável, implica um crescimento econômico equilibrado e orientado pelo respeito à capacidade de suporte do meio ambiente.

Sergio Guerra e Sidney Guerra (2014, p. 113) ensinam que:

O princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e deste com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham a oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. Vale dizer, o princípio do desenvolvimento sustentável visa compartilhar a atuação da economia com a preservação do meio ambiente (GUERRA, S; GUERRA, S. 2014, p. 113).

A interação equilibrada entre a produção econômica e a natureza é essencial para um desenvolvimento econômico em harmonia com uma sadia qualidade de vida — preconizada pela Constituição Federal, que ressalta o dever do Estado de atuar nas atividades econômicas.

A proteção do desenvolvimento econômico é regulada pelo artigo 3º, inciso II, da Constituição Federal, o qual determina que tal crescimento da economia se dê

em obediência ao princípio do desenvolvimento sustentável, combinando-se os teores dos artigos 225 e 170 (BRASIL, 2016), do mesmo diploma legal.

Eros Grau (2000, p. 255-256) assim complementa a ideia enunciada acima:

O princípio da defesa do meio ambiente conforme a ordem econômica (mundo do ser), informando substancialmente os princípios da garantia do desenvolvimento e do pleno emprego. Além de objetivo, em si, é instrumento necessário – e indispensável – à realização do fim dessa ordem, o de assegurar a todos existência digna. Nutre também, ademais, os ditames da justiça social. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo – diz o art. 225, caput (GRAU, 2000, p. 255-256).

Para assegurar uma existência digna, com a existência suficiente de empregos e uma sadia qualidade de vida, atingindo assim a ordem econômica e social, é necessária a conjugação harmoniosa entre o ambiente e a economia, pois a tutela ambiental é instrumento de garantia da ordem econômica e do desenvolvimento.

O ponto de equilíbrio entre a economia e o meio ambiente constitui uma condição essencial para um desenvolvimento global sadio, pois é essa fusão que permite às presentes e futuras gerações o citado desenvolvimento saudável. Isso decorre, obviamente, da consciência de que os recursos naturais são finitos e, portanto, de que seu usufruto sadio e equilibrado é imperioso para a sobrevivência humana.

Como ensina Machado (2013, p. 74), a harmonização dos interesses em jogo (desenvolvimento e sustentabilidade) não pode ser feita à custa da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração dos fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental.

Mesmo com a imposição legal de respeito ao meio ambiente, verifica-se que a atividade econômica em grande escala (fomentada pela obsolescência, sem obediência à responsabilidade constitucional compartilhada de proceder à logística reversa de pós-consumo) é muito prejudicial ao meio ambiente.

Compreende-se, desse modo, que o objetivo do desenvolvimento sustentável não é dificultar o funcionamento da atividade empresarial ou impedir que a sociedade se desenvolva, mas possibilitar que haja efetivo crescimento

socioeconômico somado ao despeito à preservação ambiental, de maneira a evitar o risco de privar as futuras gerações do acesso aos recursos naturais. Afinal, a estagnação do desenvolvimento socioeconômico é tão prejudicial quanto a degradação ambiental. Conforme se verificou para realizar este trabalho, não há como falar em cumprimento do princípio do desenvolvimento sustentável, sem se preocupar com a forma pela qual os animais procriam e são cuidados pelas autoridades competentes.

Os animais abandonados, além de estarem passíveis de contrair inúmeras doenças (como câncer, sarna, infestações por carrapatos e pulgas, entre outras moléstias), ao se proliferarem, transmitem essas doenças ao homem, podendo desencadear epidemias, as quais certamente trarão danos, não apenas para a saúde do planeta, mas também prejuízos de ordem financeira, já que as autoridades que não forem precavidas terão que arcar com os custos financeiros para a solução do problema.

Dessa forma, verifica-se a extrema importância das entidades e organizações criadas com o propósito de acolher e assistir os animais abandonados. O escopo da discussão realizada por meio deste trabalho é ressaltar a necessidade e os benefícios dessas associações/grupos para alcançar a finalidade do princípio da sadia qualidade de vida humana.

As saudáveis condições de vida dos homens implicam uma harmonia com a natureza e, conseqüentemente, uma existência sadia também para os animais e tudo o que os cerca.

Não tratar adequadamente dos animais domésticos, e mesmo dos animais selvagens, é exatamente infringir o mandamento constitucional estipulado pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL; PLANALTO, s. d., s.l.). E a garantia da sadia qualidade de vida e do progresso socioeconômico somente se sustentam com a aplicação, na prática, dos preceitos estruturantes do Direito Ambiental.

Souza (2016, p. 289-317) informa que:

Os princípios que informam o Direito Ambiental traçam os rumos e as condições fundamentais para a construção da sociedade sustentável, capaz de garantir a vida com qualidade, fornecendo um indicador seguro para a atuação dos governos, dos setores produtivos, da sociedade em geral, bem como da comunidade internacional de nações na formulação e na

construção da nova ordem jurídico-econômica (SOUZA, 2016, p.289-317).

O princípio do desenvolvimento sustentável fundamenta a cooperação entre o Direito e a economia, isto é, a utilização dos recursos naturais feita de forma sustentável, ou seja, sem risco para as gerações vindouras.

## 2.2. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO

Os princípios da prevenção e da precaução embasam o Direito Ambiental, pois importam que as ações sejam realizadas com o intuito de evitar malefícios ao meio ambiente.

O objetivo do princípio da prevenção é prevenir as consequências dos danos ao meio ambiente e impedir que ele sofra prejuízos já previstos cientificamente. Por seu turno, o princípio da precaução determina que, quando houver suspeita de dano (ainda que não comprovado pela ciência) ou um suposto poluidor, a prática do ato seja impedida, para que não venha a causar um prejuízo irreversível para o meio ambiente.

Ao analisar a etimologia das palavras “prevenção” e “precaução”, nota-se que há uma diferença entre elas. A primeira significa “ato ou efeito de se antecipar”, ou seja, agir antecipadamente sobre algo já conhecido. Já o segundo vocábulo tem o sentido de “tomar cuidado”, isto é, sugere que se tenha cuidado acerca de algo que é desconhecido.

Ambos os princípios visam medidas para evitar, reduzir ou eliminar os atos que possam configurar ações que causariam dano ambiental; entretanto, cada um tem uma particularidade, a qual vale analisar.

### 2.2.1. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

Por *prevenção* deve-se entender o dever de acautelamento, de antecipação ou de sobreaviso relacionado a uma situação de perigo iminente ou com previsibilidade de ocorrência. É exatamente esse o conteúdo do princípio; em outras palavras, ele prevê a atitude cabível em determinada atividade humana que envolva um prejuízo ambiental certo, conhecido e concreto, sendo possível avaliar a extensão e a natureza dos danos ambientais.

A antecipação quanto à ocorrência do dano, com a previsibilidade da certeza científica, traz benefícios ao meio ambiente como um todo, já que a recuperação da totalidade de uma área degradada, por exemplo, não é possível.

A previsibilidade certa e concreta de que determinada atividade ou intervenção do homem é muito prejudicial e demanda a supressão antecipada da conduta humana em questão e encontra respaldo jurídico nos artigos 170 e 225, parágrafo 1º, incisos II, III, IV e V, da Constituição Federal da República de 1988.

O objetivo principal da prevenção é adotar medidas de gerenciamento e proteção do meio ambiente, de forma a impedir ou mitigar os efeitos de uma possível degradação ambiental decorrente de uma atividade que já se sabe nociva à sociedade ou à natureza.

Segundo Belchior (2011, p. 208):

Outro princípio que estrutura o Estado de Direito Ambiental é o da prevenção. Como o próprio nome sugere, seu objetivo é a adoção de políticas de gerenciamento e a proteção do meio ambiente, de forma prévia aos processos de degradação ambiental. São vários os instrumentos internacionais que abordam o princípio da prevenção, como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Declaração de Estocolmo, esta que prevê, em seu princípio sexto: “o despejo de substâncias tóxicas ou de outras substâncias e de liberação de calor em quantidades ou concentrações que excedam a capacidade do meio ambiente de absorvê-las, sem dano, deve ser interrompido com vistas a impedir prejuízo sério e irreversível aos ecossistemas (BELCHIOR, 2011, p. 208).

Aplica-se o princípio da prevenção nas hipóteses em que os danos ao meio ambiente são conhecidos e previsíveis, permitindo que se exija do responsável pela atitude danosa a adoção de providências com o propósito de minimizar, ou até de

eliminar, as consequências ou prejuízos futuros. Assim, quando houver certeza, ou mesmo dúvida, em relação a determinada atividade, no que tange a danos ao meio ambiente, a conduta preventiva deve ser adotada com vistas à melhor maneira de prevenir os danos.

De acordo com Édis Milaré (apud MACHADO, 1988, p. 64), “em caso de certeza do dano ambiental, este deve ser prevenido como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo [...]. A dúvida ou científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção”.

O princípio da prevenção tem como objetivo, na prática, impedir que os danos ao meio ambiente ocorram, por meio da imposição de medidas acautelatórias, ou seja, de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É uma certeza científica que a proteção dos animais também vem ao encontro da preservação do meio ambiente. Afinal, prevenir as doenças e todos os males decorrentes do abandono de animais é respeitar o conteúdo do princípio da prevenção.

Com base nesse preceito de grande valor para o meio ambiente, justifica-se a necessidade de cobrar das autoridades competentes e de todos os cidadãos de uma determinada sociedade atitudes conscientes e direcionadas à responsabilização dos donos de animais com respeito à importância de cuidar desses animais, garantindo-lhes uma sadia qualidade de vida.

A não proliferação de doenças e o controle de procriação, mediante a castração de animais, tem sido uma das medidas de controle e de proteção viáveis para adequar o princípio em foco ao problema dos animais abandonados.

### 2.2.2 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução vincula-se à proteção do meio ambiente e à segurança da integridade humana. Visa à antecipação da ocorrência do dano, a partir de uma decisão a ser tomada quando existe uma incerteza acerca dos possíveis efeitos que determinada conduta poderá vir a causar ao ambiente, à saúde das pessoas e dos animais ou à vegetação. Foca na ideia da antecipação de dano que possa sobrevir ao meio ambiente pela prática de atividades potencialmente

maléficas às gerações futuras e, dessa maneira, na necessidade de aplicação de medidas eficazes para a defesa do meio ambiente contra um dano sério e irreversível. Enfim, visa a que a integridade da vida humana possa ser assegurada.

Tomando-se por base que é uma medida salutar antecipar-se ao problema-núcleo deste trabalho — ou seja, antecipar-se com o objetivo de promover o acautelamento do cuidado dos animais de rua, abandonados por seus donos irresponsáveis —, pode-se afirmar que precaver danos aos animais de rua vem ao encontro do escopo do Direito Ambiental, que é a proteção global do meio ambiente.

Este estudo destaca, assim, a importância das entidades destinadas ao recolhimento e ao abrigo dos animais abandonados. A entidade S.O.S PETS, situada em cidade de Assis (SP), tem o propósito claro de resgatar os animais e cuidar deles, para que, após livres das doenças e devidamente castrados, tenham um lar adequado.

Os objetivos das instituições particulares, que contam com pouquíssimo apoio público (nem com suporte financeiro público), são a obediência a todos os princípios estudados no presente trabalho (os quais envolvem uma atuação global em nosso planeta).

A discussão tratada no presente trabalho tem, enfim, um domínio planetário, pois não é apenas em Assis, no estado de São Paulo, em todo o Brasil e em toda a Terra, que se encontram problemas de ordem social e econômica no que toca ao abandono de animais. O presente estudo, entretanto, focará o âmbito assisense.

### 2.3 PRINCÍPIO DA NATUREZA PÚBLICA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

O princípio da natureza pública da proteção ambiental decorre da previsão legal na qual o meio ambiente é considerado um valor a ser assegurado e protegido para o uso de todos. Isso significa dizer que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é uma prerrogativa privada, mas uma fruição solidária do meio ambiente visto que os bens são de uso comum do povo.

A fundamentação do pressuposto em que a prestação do meio ambiente é de interesse coletivo, é possível afirmar que o problema tratado neste estudo envolve

também a uma ordem ambiental pública ambiental que teria como fonte a lei segundo a Estado asseguraria o equilíbrio harmônico entre o ser humano e o ambiente.

No ordenamento, o princípio aparece em destaque, porque não só a lei ordinária reconhece o meio ambiente como um patrimônio público, a ser assegurado e protegido, levando em consideração o usufruto coletivo. Com efeito, a Lei Fundamental brasileira se refere ao meio ambiente como “como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, o que impõe ao Poder Público e à sociedade em geral a responsabilidade por sua proteção.

Considerando que os animais se inserem no conjunto do meio ambiente, é certo que, uma vez existindo a obrigação constitucional de proteção ao meio ambiente, haverá, conseqüentemente, a obrigação de também proteger os animais.

Dessa maneira, existe a necessidade de uma legislação específica relativa à proteção dos animais, os quais cada vez mais são reconhecidos como seres senscientes, e que, por esse motivo devem ser protegidos contra a crueldade e os maus tratos sofrem ou estão na eminência de sofrerem. A proteção dos animais interessa à sociedade em geral, pois um animal na rua não é somente uma responsabilidade de quem o deixou nessa situação, pois a lei determina que a imputabilidade alcança também o Poder Público e a coletividade.

## 2.4 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA

O princípio da participação comunitária não é exclusivo do Direito Ambiental: esse preceito transmite a ideia de solução para problemas ambientais e da cooperação entre o Estado e a sociedade por intermédio de grupos sociais para a formulação e a execução da política ambiental.

O envolvimento do cidadão nas políticas ambientais é fundamental, visto que, para obter êxito na implantação de tais políticas é fundamental que a população tenha consciência de suas responsabilidades e contribuam para a proteção e a melhoria do meio ambiente, o qual é um bem e um direito de todos. Pode se citar, como exemplo, o princípio da garantia legal à realização de audiências públicas no

processo de licenciamento, que demanda estudos prévios acerca do impacto ambiental.

Em 1992, na Declaração do Rio, especificamente no princípio 10, estabeleceu-se uma maneira melhor de tratar as questões ambientais. Essa maneira seria a de assegurar a participação de todas as pessoas interessadas. Cada indivíduo deve, então, ter acesso às informações relativas ao meio ambiente, principalmente as que se relacionam às atividades perigosas em sua comunidade e à oportunidade de participar dos processos decisórios.

O direito à participação está intimamente ligado ao direito à informação, pois o cidadão que tem acesso à informação tem melhores condições de atuar na sociedade e de participar ativamente das decisões que lhe interessarem de modo direto. Isso pressupõe que o Estado e a sociedade devem agir em conjunto em favor da defesa dos animais, a fim de que assim se possa desenvolver uma política ambiental apropriada no que se refere à proteção dos animais que sofrem maus tratos.

## 2.5 PRINCÍPIO DO CONTROLE DO POLUIDOR PELO PODER PÚBLICO

O princípio do qual trataremos neste item deriva das atribuições e intervenções do Poder Público, que se faz necessário para manter, preservar ou restaurar os recursos ambientais mediante a ações de órgãos e entidades públicas, em virtude da titularidade do poder de polícia administrativa que permite limitar a fruição dos recursos, com vistas a assegurar o bem-estar da coletividade e evitar atividades danosas ao meio ambiente.

Mas não apenas de determinações de polícia tal princípio é alicerçado; existe espaço para acordo dos interesses do Poder Público com os agentes poluidores, de modo a realizar ajustamentos de condutas que promovam a interrupção das atividades nocivas. “Afim, toda política ambiental tem características pedagógicas, no sentido de que é um trabalho mais educativo do que propriamente repressivo” (MILARÉ, 2009, p. 827).

Na problemática atual da devastação ambiental, os animais são seres diretamente prejudicados. Além da perda dos seus *habitats*, em termos quantitativos

e qualitativos, “[os animais] foram, no desenrolar da evolução humana, postos na condição de inferiores, seres irracionais com a finalidade de nos servir e com a obrigação de se adequar às nossas imposições” (FELIPE, 2013, p. 13). O autor citado discorre sobre os animais de modo a ressaltar o tratamento desses seres como elementos indispensáveis ao ciclo capitalista global, o qual desconsidera o sentimento desses seres, os limites éticos que deveriam cercear o convívio entre o homem e os animais. Tal autor enfoca, igualmente, a questão do sadismo humano, o qual se manifesta por meio da existência/permanência de formas de diversão que maltratam animais. Em sua opinião, “praticamente todas as religiões trazem em seus ensinamentos ponderações acerca do convívio com as demais formas de vida” (FELIPE, 2013, p.16). O Hinduísmo, por exemplo, tem, como uma de suas características, uma atitude protetiva em relação aos animais, os quais são considerados sagrados, apenas diferenciando-se do homem apenas no que concerne ao grau de evolução. De acordo com essa religião, “matar um animal é tão condenável quanto matar um homem, e as leis humanas que distinguem entre matar um homem e matar um animal são imperfeitas, pois como não temos o dom da criação não podemos tirar a vida de nenhuma entidade viva” , segundo o mesmo autor.

### **3 A LEGISLAÇÃO SOBRE OS ANIMAIS**

#### **3.1. CONCEITO DE SUJEITO DO DIREITO**

O conceito de sujeito pode ser usado de diversas formas. Uma delas é tratar o indivíduo que carece de identificação ou denominação em determinado contexto, como referência a uma categoria filosófica ou a uma função gramatical. Por sua vez, o conceito de direito pode ser entendido como o fator que guia o comportamento das pessoas. Tal fator associa-se às normas que expressam um ideal de justiça e regulamenta as condutas e os vínculos humanos.

Com base nessas definições prévias, é possível depreender que o sujeito de direito é aquele ao qual se imputam direitos e obrigações por intermédio da lei, sejam pessoas físicas, sejam pessoas jurídicas.

Os sujeitos de direito podem ser classificados em dois tipos. O primeiro tipo engloba os sujeitos de direito individuais, que são os cidadãos capazes e detentores de direitos e obrigações; recebem a denominação de pessoas naturais ou físicas. O segundo tipo compreende os sujeitos de direito coletivos, os quais constituem as pessoas jurídicas.

As pessoas físicas e jurídicas são membros da espécie humana e, assim, cada ser humano, é, pelo simples fato de nascer, um sujeito de direito. As pessoas jurídicas, apesar de não serem seres humanos, são constituídas por pessoas físicas; assim, também são sujeitos de direito. Ambas (pessoas físicas e pessoas jurídicas) estão protegidas por lei, desde o momento em que é registrado seu ato constitutivo.

#### **3.2. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO**

O animal é considerado sujeito de direito por grande parte dos doutrinadores jurídicos. Segundo o argumento mais comum para a defesa dessa concepção, os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os amparam, assim como as pessoas jurídicas, as quais possuem direitos de personalidade quando registram seus atos constitutivos e podem comparecer em juízo para pleitear os seus direitos.

Edna Cardozo Dias (2005, p. 1 ) assim defende a ideia segundo a qual os animais são sujeitos de direito:

Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (DIAS, 2005, p. 1).

A legislação brasileira considera os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, como um bem difuso indivisível e indisponível. Já os animais domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Há, portanto, um grande obstáculo à compreensão de que o animal é um bem, tanto coletivo quanto particular.

Por meio de uma reflexão aprofundada sobre os direitos da personalidade, tornar-se-á possível constatar que tais direitos emanam da pessoa como indivíduo e devem ser entendidos como prerrogativas que resultam da natureza como um ente vivo. Dessa forma, embora não constituam pessoas humanas ou jurídicas, os animais são indivíduos que possuem direitos que lhe são inatos e atribuídos pelas leis.

Se ponderarmos os direitos da pessoa humana e os direitos do animal, como indivíduos ou espécies, concluiremos que ambos têm direito à defesa de suas prerrogativas, como os direitos à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, à integridade de seu organismo e de seu corpo, além do direito ao não sofrimento.

O que devemos levar em conta não é a capacidade de falar, de raciocinar ou de assumir deveres, mas se somos passíveis de sofrimento, se somos sensíveis, que são as características que conferem a um ser o direito de igual consideração.

Portanto, os animais são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Em outras palavras, mesmo que não possuam identidade civil e registro em cartório, são portadores de direitos que são inerentes à sua natureza de ser vivo e de indivíduo de uma determinada espécie.

### 3.3. CONVÍVIO ENTRE O HOMEM E OS ANIMAIS

O convívio com os animais de estimação é benéfico para a saúde, tanto física quanto mental, para os seres humanos. Com efeito, o indivíduo que tem um contato direto com a natureza animal, experimenta o despertar de características como a lealdade, o amor, o instinto e a jovialidade. Outro atributo que advém dessa convivência é a necessidade cuidar de outra criatura.

O animal não é um objeto que o ser humano manipula outro (no caso, o animal) como um brinquedo. O animal tem emoções e sentimentos, o que demanda cuidados diários em relação a dele, como o zelo por sua higiene, alimentação e saúde.

Muitas pessoas adotam um filhote e, conforme ele vai crescendo, perdem o interesse por seu animal de estimação, o qual, muitas vezes, acaba confinado a um lugar insalubre ou pelas ruas. Por outro lado, bem diferente, há animais que são humanizados, que são levados por seus donos a salões de beleza, usam perfumes, roupinhas e adereços. O cuidado em excesso acaba prejudicando o bem estar do animal. Por exemplo: por causa do uso de perfume, o cão deixa de ter referências de si mesmo, das pessoas, dos animais e do ambiente. Outro problema é a alimentação: o excesso de comida humana acarreta doenças e diminui a expectativa de vida do animal. Não se pode esquecer que, acima de tudo, o animal tem suas próprias necessidades e deve viver como o animal que é. Isso não quer dizer que o “pet” deva ser tratado apenas como animal. Ele deve ser tratado com respeito e deve ser cuidado com responsabilidade no âmbito da sua espécie: ser castrado; vermifugado; vacinado; levado a passear na companhia de seus proprietários (especialmente no caso dos cachorros; levado rotineiramente ao veterinário; receber carinhos; receber alimentos adequados, entre outros cuidados, principalmente o de jamais ser abandonado quando estiver doente ou na velhice).

### 3.4. A EVOLUÇÃO DO RELACIONAMENTO ENTRE OS HOMENS E OS ANIMAIS

No passado, os animais eram tidos pelo homem apenas como uma “coisa” desprovida de vida própria, para servir aos seres humanos e exercer funções práticas: auxiliar na caça, na guarda, servir como meio de transporte, proporcionar

calor, serem alimentos etc. Não havia uma relação de afeto para com os animais; por isso, por exemplo, quando um cão de guarda ou pastoreio envelhecia e não mais conseguia desempenhar as suas atividades, eram mortos.

O relacionamento começou a mudar no momento em que despertou a necessidade de preservar o meio ambiente e, dessa maneira, respeitar todas as formas de vida, o que inclui vários animais (em especial, gatos e cachorros), os quais passaram a ser reconhecidos como “pets”, ou seja, conforme já foi dito aqui, como seres dignos de estima, e não mais unicamente para servir o ser humano.

A relação entre o homem e o animal tornou-se tão complexa, que o “pet” chega mesmo a ser considerado parte de uma família, capaz de provocar alterações no comportamento de seus membros e a apresentar hábitos humanos, muitas vezes atingindo o status de pessoa. E, no caso de desaparecer a sua falta é sentida com muita intensidade, como se uma pessoa estivesse desaparecido.

### 3.5. OS ANIMAIS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

#### 3.5.1. NOVA VISÃO JURÍDICA PARA OS ANIMAIS: O ANIMAL COMO OBJETO DE DIREITO

As mudanças comportamentais do homem e da sociedade, mediante o desenvolvimento social e econômico, permitem que se vislumbre a proximidade do dia no qual a consciência humana possa ser realmente capaz de se sobrepor à frieza da norma que e que tenham reconhecidos totalmente os direitos dos animais, particularmente os de companhia (como cães, gatos, pássaros e outros)

Recentemente foi aprovado um projeto que irá transformar os animais em sujeitos do direito deixando de ser considerada “coisa”, ou seja, os animais passariam a ser “seres suis generis”, dando a eles os mesmos direitos que os humanos possuem, como a vida, saúde e felicidade.

O teor do projeto de lei nº 351/2015, que acrescenta no artigo 83 do Código Civil, o parágrafo único e o inciso IV, no qual os animais domésticos passam a ser

sujeitos do direitos despersonalizados dos quais podem desfrutar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

Os objetivos fundamentais do projeto de lei é que os animais deixem de ser considerados coisa e assim haja uma afirmação a sua respectiva proteção, construir uma sociedade mais consciente e solidária, reconhecer que os animais possuem natureza biológica e emocional, sendo seres sencientes, ou seja, possíveis de sofrimento.

Tanto nos Estados Unidos quanto na maioria dos países da Europa, os animais já conseguiram o status de sujeitos de direito. No Brasil, porém, os animais ainda são considerados como objetos de direito e como tal são classificados como bens semoventes que andam ou se movem por si.

O mais adequado é considerar os animais como sujeitos de direito, pois eles não podem ser equiparados a simples objetos ou máquinas.

Nos dizeres de Lestel (2001, p. 200):

É difícil considerar que os animais possam ser reduzidos a conjuntos mecânicos primitivos, porquanto o animal é também o mecânico do seu próprio corpo. Nesse sentido, torna-se difícil ver os animais como coisas, e vale mais representá-los como sujeitos cuja actividade se organiza com base na acção e na percepção. Os animais são compostos por órgãos e não por peças como as máquinas. São animados por um sujeito e não por um motor. O conjunto dos órgãos constitui um concerto que rege a tonalidade viva do animal no seu todo. Quando essa tonalidade desaparece, o animal morre (LESTEL, 2001, p. 200).

Verifica-se, dessa forma, a necessidade da adequação do Direito, em especial no Brasil, ao reconhecimento de que os animais constituam-se como sujeitos de direito, dignos merecedores de uma maior proteção em relação ao meio ambiente.

É certo que a Lei dos Crimes Ambientais prevê a proteção dos animais, porém não traz em seu bojo o acolhimento dos animais domésticos, nem a responsabilização/culpabilidade apropriada para quem abandona animais em

condições deploráveis, os quais podem, então, ensejar a contaminação do meio ambiente por meio de doenças que podem ser transmitidas ao homem, como a raiva, a sarna, entre outras.

Atualmente, já que ainda são considerados como “bem” ou produto, os animais, inclusive os “pets” podem ser vendidos, doados ou, como pensam muitas pessoas, simplesmente descartados.

Isso acontece mesmo quando o cão ou o gato pertencem a uma raça “pura”: eles têm valor econômico e, enquanto “convenientes” graças a esse valor; são mantidos por seus proprietários e/ou comercializados por “pet shops”, que não têm, segundo a legislação atual, qualquer responsabilidade (e mesmo nenhum conhecimento do dever) em relação aos animais que vendem.

E o pior acontece quando os animais, em especial cães e gatos, são resultado do cruzamento de diferentes “raças” (os denominados “sem raça definida” ou “vira-latas”): além de não terem valor econômico, são as principais vítimas do abandono.

Nos dizeres de Nogueira (2012, p. 218):

A domesticação e o antropomorfismo tornaram os animais mais próximos do convívio humano e cada vez mais dependentes e vulneráveis. Além de serem tratados como coisas, muitos animais são tratados como coisas de ninguém. Poucos dos que vagam pelas ruas se encontram na categoria de foragidos, mas a maioria ou já nasce no descaso dos sem-teto, filhos de outros res nullis, ou são abandonados pelos seus donos, porque se tornaram velhos, doentes e inúteis ao trabalho. É o único momento em que o proprietário abdica de seu direito de propriedade, na hora de descartá-los. [...] Quando importunam os vizinhos e o condomínio, ou causam um desconforto a mais na família, são simplesmente abandonados (NOGUEIRA, 2012, p. 218).

Além de moralmente condenável, ainda se evidencia, assim, um problema que precisa ser tratado pelo Direito. Afinal, para obedecer aos princípios basilares do Direito Ambiental e ao que determina a Constituição Federal em seu artigo 225, não é possível que se mantenha a visão de “coisa” acerca dos animais.

Dessa forma, a necessidade de reconhecer os animais como sujeitos de direitos e, em consequência, atribuir a eles legislação adequada, é imperiosa e urgente.

No dizeres de Felipe (2013, p. 5):

Abandonar os animais implica em causar-lhes dor, tormento, sofrimento e morte. Manter todos os animais, nascidos no âmbito domiciliar, implica em não ter espaço digno para os animais, não poder manter o ambiente limpo e arejado, não poder dar o alimento adequado e, finalmente, transformar a própria casa em um grande campo de concentração animal. Isso acontece com os colecionadores que começam a adotar um animal e seguem adotando todos os desvalidos, mesmo que não tenham condições financeiras para sustentá-los. Se o abandono não é a solução, o acúmulo também não é. Nenhuma dessas formas resolve a questão (FELIPE, 2013, p.5).

### 3.6. O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DOS ANIMAIS

A prática da crueldade em relação aos animais abrange um bem jurídico preexistente, conforme o qual os animais agredidos não possuem capacidade processual para requerer a proteção em juízo; por esse motivo, cabe o Ministério Público assistir e representar os animais.

O artigo 127 da CF/88 define o seguinte (BRASIL, MINISTÉRIO PÚBLICO. 2014): “Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Os atentados contra a fauna constituem natureza pública incondicionada. Dessa forma, o Ministério Público (ao qual cabe o dever de ofício quando tiver conhecimento de um crime de maus tratos a animais) deve requisitar que seja lavrado o Termo Circunstanciado de Ocorrência ou, então, determinar que o Inquérito Policial seja instaurado para que o fato delituoso seja apurado. O Ministério Público também poderá requisitar designação de Audiência Preliminar, se houver indícios suficientes de autoria e materialidade, de modo a realizar denúncia contra o autor do crime.

Conforme o Direito Cível, o Ministério Público ainda conta com mecanismos para que o crime contra a fauna, ou seja, contra os animais, possa ser levado a juízo. Assim pode servir-se da Ação Civil Pública nos termos da Lei 7.347/85, além do Inquérito Civil e o Termo de Ajustamento de Conduta, os quais são instrumentos extrajudiciais.

Não há outro órgão estatal que tenha instrumentos que impeçam a ocorrência de situações de maus tratos aos animais. Com relação a tais “ferramentas” de prevenção, podem-se destacar: os processos penal e cível contra quem pratica crueldade para com os animais, de maneira a exigir, por exemplo, que as práticas de experimentação sejam realizadas por meio de outros métodos, que se combata a criação intensiva de animais, que se atue contra a ação de abandono de animais, a indústria de peles; enfim, que seja resgatada a individualidade dos animais como seres senscientes que são.

O Ministério Público de São Paulo desenvolveu uma Cartilha de Defesa aos Animais com a finalidade de informar aos cidadãos como se podem levar a conhecimento dos órgãos públicos denúncias de condutas violentas contra os animais, bem como maneiras de protegê-los. Essa cartilha explica, de modo fácil, como as pessoas podem identificar maus-tratos, reunir provas, preencher um modelo de notícia do crime, entre outras informações.

Segundo a Promotora de Justiça Eloisa Balizardo (2015), “[a] Cartilha é apenas um começo. Esperamos que o cidadão, munido de maiores informações, possa denunciar abusos e maus-tratos aos animais exigindo que o poder público forneça-lhes um tratamento digno. Afinal, nossa omissão gera a morte de seres inocentes”.

## **4 CASOS DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS EM ASSIS SP**

### **4.1 ONG PROTETORA DOS ANIMAIS**

A evolução do pensamento das pessoas em relação ao direito dos animais faz com que novas formas de proteção surjam e a busca por esses direitos seja cada vez mais constante na sociedade. Dentre dessas formas, a criação de ONG de animais que sejam uma das mais importantes.

As ONGs são Organizações Não Governamentais que se caracterizam por ações sociais e políticas. São fundações que não possuem fins lucrativos e na maioria das vezes, são de caráter autônomo e geralmente vivem de patrocínio e doações. O propósito de uma ONG de animais é diretamente direcionado aos cuidados com os animais.

As ações de uma ONG são diversas, mas todas elas buscam a proteção dos animais, dentre elas o resgate e o tratamento de animais de rua, onde os voluntários trabalham diretamente com os animais abandonados, tratando os para serem entregues para adoção para famílias que são aprovadas pela ONG e outro exemplo de ação é a busca por aprovação de legislação específicas em caso de maus tratos aos animais.

Há protetoras dos animais nos dias atuais são cada vez mais presentes na sociedade, pois há um crescimento na preocupação com os maus tratos que os animais que é algo cada vez mais constante.

As entidades protetoras dos animais, como a SOS PET em Assis, formam um conjunto maior de protetores principalmente de cães e gatos que são abandonados ou sofrem maus tratos, conscientizando a população em geral sobre a posse responsável dos animais, mostrando que todas as formas de vida merecem respeito, atenção e direito ao bem-estar.

As ONGs incentivam que denúncias contra maus tratos aos animais sejam feitas e que os animais abandonados sejam adotados, assim eles [os animais] são resgatados, recebem os cuidados para fiquem disponíveis para a adoção, muitas

vezes já castrados, vermifugados e tomadas todas as medidas para que o animal fique saudável.

Em Assis há a ONG SOS PET que é uma entidade reconhecida pela Lei 6.240/2016 como utilidade pública do Município de Assis SP. Tem como objetivo promover a adoção e castração de animais que são abandonas nas ruas.

A ONG SOS PETS enfrenta dificuldades quanto à arrecadação de verbas para auxiliar a resolver os casos de animais vítimas de maus-tratos que chegam a seu conhecimento, pois depende de doações, rifa, bazares para arrecadar dinheiro para cuidar dos animais .

Durante a pesquisa foi realizada uma entrevista com uma voluntária da ONG S.O.S. Pet, na qual ela diz sobre as dificuldades para ajudar todos os animais que sofrem com maus tratos e abandono em Assis, tanto financeiro como também físico, pois os animais resgatados precisam de lares temporários até encontrarem definitivos. A ONG não recebe auxílio do Poder Público, sobrevivendo apenas de doações, rifas, bazares, não arrecadando os valores necessários para cobrir os gastos. Abaixo segue a entrevista realizada com a voluntária Simone Santana Ferreira.

### **ENTREVISTA COM MEMBRO DA SOS PET ASSIS**

- Como funciona o trabalho da entidade? A quem ela atende?  
“A S.O.S. PETS foi fundada com a intenção de promover castrações de animais de rua a famílias de baixa renda. Mas começaram muitos pedidos de ajuda no sentido de doenças e animais em risco de morte, onde não tinha como fechar os olhos para esse tipo de situação e começamos a socorrer dentro do possível [sic]” .

- Onde se localiza a ONG SOS PET ASSIS? “A S.O.S. Pets não possui sede fixa; os animais ficam em lares temporários”.
- Quem financia os trabalhos da S.O.S. PET?  
“Todas as ações são custeadas através de doações de pessoas solidárias a causas entre bazar, rifas e venda de produtos [sic]”.
- Quais as principais ações já realizadas?  
“Já foram feitos bazar, encontro de cães com finalidade de arrecadação de ração e feiras mensais de adoção que agora acontecem todo segundo sábado de cada mês no estacionamento da Avenida Max [sic]”.
- Quais os planos para o futuro da entidade?  
“A entidade gostaria de poder estender os socorros prestados e as castrações, o que tem sido muito difícil no momento”.
- As pessoas que querem ajudar como voluntário ou com doações o que devem fazer?  
“É só estar fazendo contato através da nossa fanpage SOS PETS- ASSIS [sic]”
- Qual o procedimento para adotar um animal?  
“Para adotar, precisa ter acima de 18 anos, e adoção é feita através de um termo de responsabilidade [sic]”.
- Onde os animais resgatados ficam?  
“Quando conseguimos socorrer o animal, ou vai para a casa das voluntárias ou para lar temporários [sic]”.
- A S.O.S. PET tem alguma parceria com alguma clínica veterinária?

“Temos parceria com 5 (cinco) clínicas veterinárias para atendimento e castrações”.

- Quais as dificuldades encontradas para manter a ONG?

“São duas grandes dificuldades: primeira, dificuldade financeira, pois não recebemos nenhum tipo de verba. Como dito anteriormente, tudo é feito através das doações e que se arrecada é bem menos do que é necessário, e a segunda dificuldade é o lugar para encaminhar o animal, entre outras questões, como ração, medicação, assistência para animais especiais, como fralda [sic]”.

- Quantos animais, em média, são ajudados e recolhidos pela ONG?

“Não temos uma média mensal, porque tudo isso é relativo da urgência dos casos e as nossas condições naquele momento [sic]”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou examinar as questões da legislação específica no tocante aos animais. A temática enfocada relaciona-se com os princípios básicos do Direito Ambiental (o da Precaução e da Prevenção, em especial). Notou-se que não há legislação específica no que se refere aos animais, apesar de esses seres terem direitos que precisam ser salvaguardados pela legislação. Tais direitos têm estreita relação com o Preceito do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental da pessoa humana (ou Princípio do Direito Ambiental para a Sadia Qualidade de Vida).

Constatou-se que, não obstante os direitos dos animais existam (ainda que não especificamente), tais direitos são constantemente desrespeitados. Tal constatação evidenciou-se concretamente, neste estudo, em uma entrevista feita com uma voluntária de uma ONG assisense cujo objetivo é promover a proteção dos animais (particularmente, aqueles que são abandonados e/ou sofrem violência). Além disso, foram transcritas notícias que também salientam o desrespeito aos animais. Essa entrevista, bem como as notícias, constam dos **Anexos** deste trabalho.

Em síntese, as questões aqui tratadas enfocam a necessidade da existência de uma legislação que, de fato, ampare especificamente os animais. Afinal, os maus-tratos sofridos por alguns desses seres também se chocam com as prerrogativas legais atinentes aos seres humanos. Essas prerrogativas estão previstas pelo chamado Direito Ambiental, o qual necessita de efetiva aplicação.

• **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Jeovaldo da Silva. Proteção aos Animais. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=99926](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=99926)>. Acesso em: 26 jun. 2017.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 8. ed. Lemen Luris, Rio de Janeiro. 2005

CÂMARA aprova projeto que considera animais não-humanos como sujeitos de direitos. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/550881-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html> HYPERLINK >. Acesso em 13 dez. 2017.

CARVALHO, Vininha F. **A Evolução do Relacionamento entre os Homens e os Animais**. Disponível em: <<http://noticias.ambientebrasil.com.br/artigos/2005/12/06/22047-a-evolucao-do-relacionamento-entre-os-homens-e-os-animais.html>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

CHUECO, Fátima. **O Papel do Ministério Público nos Crimes de Maus Tratos aos Animais**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/14/04/2017/o-papel-ministerio-publico-nos-crimes-de-maus-tratos-animais>>. Acesso em: 16 maio 2018.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. revista, Max Limonade: 2001.

MILÁRE, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. RT, São Paulo 2003.

FILHO, Euclides Antônio dos Santos. **Direito dos Animais**: comentários à Legislação Federal Brasileira. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura) HYPERLINK >. Acesso em: 28 abr. 2017.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10. ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

FLAGRANTE de maus tratos animal revolta voluntários e moradores, em Assis. Disponível em: <<https://www.assiscity.com/?b=73261>>. Acesso em: 6 set. 2017.

IGLESIAS. Patricia Fraga. **Direito Ambiental**: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente 3. ed., revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria Geral do Direito Ambiental**. 1. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. Magalheiros Editores Ltda, São Paulo, 2009.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4. ed. Forense Universitária, Rio de Janeiro, 2002.

NETO, Geraldo de Azevedo Maia. **Princípios do Direito Ambiental e Áreas Protegidas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13922/principios-do-direito-ambiental-e-areas-protegidas>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

NUNES, Rogério. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1147>>. Acesso em 09 mar. 2017.

PESSOA, Flávia; AGUIAR, Juliana Silveira. **Princípios do Direito Ambiental**. Disponível em: [http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp\\_page=interna](http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna) HYPERLINK ">. Acesso em: 08 de mar. 2017.

**POLÍCIA identifica suspeito de golpear cão com facão em Assis**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2015/07/policia-identifica-suspeito-de-golpear-cao-com-golpes-de-facao-em-assis.html>>. Acesso em 16 abr. 2017.

**PROJETO de lei muda status de animais no Código Civil**. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna\\_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2015/08/02/interna_nacional,674422/projeto-de-lei-muda-status-de-animais-no-codigo-civil.shtml)> Acesso em: 3 jul. 2018.

**PÚBLICO Singelas Ponderações**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-ao-principio-do-controle-do-poluidor-pelo-poder-publico-singelas-ponderacoes,44420.html>>. Acesso em: 9 de mar. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdana. **Anotações ao Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público: Singelas Ponderações**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,anotacoes-ao-principio-do-controle-do-poluidor-pelo-poder-publico-singelas-ponderacoes,44420.html>>. Acesso em: 16 maio 2018.

VERDAN, Tauã Lima. **Anotações ao Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder**.

## ANEXO

### **ANEXO A - FLAGRANTE DE MAUS-TRATOS A ANIMAL REVOLTA VOLUNTÁRIOS E MORADORES EM ASSIS**

O fato ocorreu na Vila Clementina, próximo à Avenida Armando Salles de Oliveira

Um flagrante de maus tratos causou revolta em voluntários da entidade Coisa de Bicho, que auxilia os animais, e muitos cidadãos, em Assis. O fato ocorreu na Vila Clementina, próximo à Avenida Armando Salles de Oliveira e, de acordo com uma das voluntárias, a denúncia tem o objetivo de fazer com que o caso tenha punição.

"O flagrante foi feito e repassado para nós, que publicamos nas redes sociais. Pudemos ver que o suposto dono dos animais bate na cabeça deles com um cabo de vassoura. Acreditamos que sejam três cachorros, que estão muito magros e vivendo em um ambiente muito sujo e sem cuidados. É triste porque muita gente vê e não faz nada, mas infelizmente não temos condições de tirar os animais de dentro de casa. Queremos ajuda para tirá-los de lá, passá-los por um veterinário e conseguir um lar para eles, onde sejam bem tratados", afirma.

Maltratar animais é crime previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, que diz "É considerado crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, doméstico ou domesticados, nativos ou exóticos". A pena prevista é de detenção de três meses a um ano, além de multa.



**Suposto dono atinge um dos animais com cabo de vassoura**



**Animais magros e aparentemente debilitados**



**Local sujo e sem condições para abrigar todos os cachorros**

FLAGRANTE de maus tratos animal revolta voluntários e moradores, em Assis.  
Disponível em: <<https://www.assiscity.com/?b=73261>>. Acesso em: 6 set. 2017.

## **ANEXO B - POLÍCIA IDENTIFICA SUSPEITO DE GOLPEAR CÃO COM FACÃO EM ASSIS**

A polícia identificou um dos suspeitos de golpear um cachorro de rua com um facão em Assis (SP), depois de ouvir depoimentos de moradores do bairro onde ele costumava ficar. “O suspeito vai ser notificado para ser ouvido. E juntado o laudo com as lesões provocadas no animal e o termo circunstanciado será encaminhado ao poder judiciário”, afirma o delegado Luiz Antônio Ramão. A pena para este crime é de de três meses a um ano de detenção.

O cão foi atacado com golpes de facão na Vila Ribeiro, na madrugada de terça-feira (14), mas só foi encontrado quase dez horas depois muito machucado e com parte dos órgãos expostos. O animal foi atingido no tórax e no pescoço.

O cão foi encaminhado a uma ONG protetora de animais e vai ficar sob os cuidados médicos. Ele passou por uma cirurgia de quatro horas para reconstruir parte do pulmão e da costela, segundo o veterinário Márcio Martins. “Foi um trabalho difícil. Tivemos que fazer transfusão de sangue, temíamos pela morte do animal pela forma como chegou. Anêmico, fraco, debilitado. Contivemos a hemorragia e fizemos o procedimento cirúrgico. O que salvou ele foi que ele é um animal muito forte”, explica. Foram mais de 60 pontos.

O Negão, como é conhecido pelos moradores do bairro, vive na rua. Mas, apesar de não ter uma casa, era tratado todos os dias pela moradora Heliane de Souza Freire Barbosa, que faz trabalhos como protetora de animais. Da última vez que ela foi tratar do cachorro, descobriu o que tinha acontecido com ele e registrou boletim de ocorrência.

“Venho todos os dias para tratar dos animais e não achei o Negão. Fiquei sabendo que ele estava internado porque levou vários golpes de facão. Isso é um crime, não pode ficar impune. Ele é dócil e não merecia este tratamento, ele comia ração na minha mão”, afirma.

A polícia investiga o caso. A associação protetora dos animais de Assis está acompanhando o caso. “É uma barbaridade o que aconteceu. Não é um caso isolado. Infelizmente quase diariamente nós temos denúncia de maus-tratos a animais. A lei é branda, não existe pena para maus-tratos, apenas o pagamento de uma cesta básica. A gente espera que mude essa lei”, diz o presidente da associação Lincoln Carvalho.



Negão morava na rua e levou mais de 60 pontos no tórax e pescoço.  
Pena para este crime é de três meses a um ano de detenção.

POLÍCIA identifica suspeito de golpear cão com facão em Assis. Disponível em:  
<<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2015/07/policia-identifica-suspeito-de-golpear-cao-com-golpes-de-facao-em-assis.html>>. Acesso em 16 abr. 2017.